



PROJETO DE LEI Nº. 437/2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais registrarem e comunicarem às entidades que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, acerca do neonato com Síndrome de Down, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - Os hospitais e as maternidades da rede privada do Município de Belo Horizonte ficam obrigados a proceder ao registro e à comunicação imediata de recém-nascidos com suspeita de Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

Parágrafo único - As entidades que solicitarem aos hospitais e maternidades da rede privada a comunicação acerca do nascimento de crianças com suspeita de Síndrome de Down deverão manter cadastro atualizado.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, devem cumprir o determinado no artigo anterior, além dos hospitais privados, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem serviços de parto de forma privada.

Parágrafo único – A rede pública fica autorizada a proceder nos termos desta lei.

PROJETO DE LEI Nº. 437/2017 - 15/18-004799-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 2 de 5

Art. 3º - A imediata comunicação prevista nesta Lei, após a suspeita da síndrome, tem como propósito:

I - garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados, pediatras, médicos assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar, com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a garantia e o amparo aos pais no momento da insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

III - garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudável, incluindo alimentação, higiene do sono e prática de exercício, de saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

IV - impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V - afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VI - garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades, suas habilidades sociais



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 3 de 5

e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social;

VII - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com Síndrome de Down, as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - pagamento de multa no valor de R\$2.000,00, cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - Considera-se reincidência quando o estabelecimento praticar nova infração descrita nesta Lei, durante o período de dois anos após a prática da infração a qual foi imposta multa no valor de R\$2.000,00, contando-se da data da imposição da multa.

Art. 5º O processo administrativo para apuração da infração administrativa contida nesta Lei, será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 6º Os valores arrecadados, a título de multa, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e serão aplicados no âmbito da saúde, em favor das pessoas com Síndrome de Down.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 4 de 5

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

Belo Horizonte, 16 de Outubro de 2017.



Irlan Melo
Líder do PR



Hélio da Farmacia
Líder do PHS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 5 de 5

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é fazer com que as entidades e associações especializadas em desenvolver atividades com pessoas com deficiência tenham um controle de todos os recém-nascidos com suspeita de Síndrome de Down, desde a data do nascimento, o que irá evitar diagnóstico tardio, bem como iniciar de imediato com as intervenções de estimulação, fisioterapia e outras, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças.

Ao receber a notícia do nascimento de um filho(a) com Down, a primeira reação da família é a rejeição ou o desespero, o que pode retardar o atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança e os pais, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudável, alimentação, higiene, exercícios físicos, além dos cuidados com a criança no âmbito familiar.

Belo Horizonte, 16 de Outubro de 2017.



Irlan Melo
Líder do PR



Hélio da Farmacia
Líder do PHS